



engenhotur
PENSE. NÓS REALIZAMOS.

À
Comissão de Licitação do
Clube Paineiras do Morumbi
Av. Dr. Alberto Penteado, 605
Morumbi – SP
CEP: 05678-000

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Recebido em: 02/06/2016

Nome: Ivan

IVAN MILANO STEFANOVITH
Supervisor Jurídico

**Referente: LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 301.1/2016
(CBC)**

Assunto : RECURSO INOMINADO - LOTE 2

**FÁBRICA DE EVENTOS, VIAGENS, TURISMO, PROMOÇÕES, COMÉRCIO
E SERVIÇOS EIRELI-ME**, empresa individual de responsabilidade limitada
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.144.809/0001-73, com sede na Alameda dos
Maracatins, nº 780 – cj.1105/1106, Indianópolis CEP: 04089-001, São Paulo –
SP, vem respeitosamente à V.Sas. interpor **RECURSO TEMPESTIVO** quanto
a **decisão de inabilitação da empresa**, contemplada na Ata de Reunião de
25 de maio de 2016.

Para tanto, requer a juntada das inclusas razões e após o recebimento e
regular processamento, seja remetida a instância responsável pelo seu
julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo 02 de junho de 2016

Paula
**FÁBRICA DE EVENTOS, VIAGENS, TURISMO, PROMOÇÕES, COMERCIO
E SERVIÇOS EIRELI-ME**

Razões de Recurso

Recorrente : Fábrica de Eventos (Engenhotur)


A Recorrente participou do certame licitatório para a contratação de empresa especialidade em agenciamento de – Lote 1: serviços de reserva de hospedagem em hotéis em todo o território nacional e Lote 2 : transporte terrestre, tipo traslado objeto do Edital em referência, sendo habilitada comercialmente, para os lotes “1” e “2”.

Os recursos para custeio da contratação objeto deste Edital são originários do próprio Clube Paineiras do Morumbi e as despesas com hospedagem e traslados serão custeados por intermédio dos recursos originários do Convênio 44 e seus anexos, firmado entre o Paineiras e a Confederação Brasileira de Clubes.

Na i. decisão, a Recorrida inabilitou a Recorrente com base nos itens (i) econômico-financeiro, (ii) fiscal e (iii) jurídico, conforme apontamentos realizados e informados pela Comissão de Aquisição:

- a) **Econômico-Financeiro** : índice <1;
- b) **Jurídico** : ausência do documento de identificação da representante legal que compareceu ao certame e;
- c) **Fiscal** : ausência de certidão negativa de tributos municipais

Inconformada, a Recorrente se insurge contra o resultado do certame, cuja decisão deverá ser reformada *in totum* pela i. Comissão, pelas razões abaixo.



A Recorrente entende que o critério de inabilitação com base nas premissas elencadas nos “Fatos” não pode prosperar, como será amplamente demonstrado nos tópicos seguintes.

I – Da proposta do Edital

A proposta do Edital compreende os serviços de agenciamento, que consiste nas atividades regularmente desenvolvidas pela Recorrente relativas ao seu objeto, por isso foi habilitada tecnicamente para efetuar as cotações de hospedagem e traslados, submetendo-a a apreciação da Recorrida para posterior fechamento.

É de considerar que as condições gerais do direito de licitar – que são exigidas pela lei em toda e qualquer licitação – foram cumpridas, uma vez que a Recorrente comprovou sua aptidão para concorrer. Vejamos:

II - Mérito

a) Habilitação Econômico-Financeira

A Recorrente apresentou o balanço patrimonial e demonstração de resultados, bem como nota explicativa quanto aos índices de solvência estabelecidos no item 4.3.3. a1. do aludido Edital.

A decisão para a inabilitação da Recorrente se deu pelo fato de que o resultado dos índices de solvência foi inferior a 1(um).

Por um lado, a justificativa da recusa pela Recorrida seria até razoável, se a empresa não fosse *individual de responsabilidade limitada (EIRELI)*, como é o caso.

Nos exatos termos da Lei nº 12.441, de 11/07/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado,
(...)

Ou seja existe uma única pessoa física responsável, de modo que não haveria outro meio de viabilizar os negócios, salvo investimentos feitos própria pessoa física, única sócia. O que aconteceu no caso em tela.

A constituição da empresa é tema que deve ser encarado com mais simplicidade, privilegiando a Recorrente não apenas por ser uma microempresa, mas sim porque é *sui generis*, não cabendo a aplicação de regras relativas à outros tipos societários.

Ainda assim, a análise da Comissão não validou os termos da Nota Explicativa juntada pela Recorrente, que demonstrou que a empresa é viável sob o ponto de vista econômico-financeiro.

Análise das Demonstrações Contábeis

Fabrica de Eventos, Viagens, Turismo, Promoções, Comercio e Serviços - EIRELI - CNPJ: 06.144.809/0001-73

Período : 01/2015 a 12/2015

Índice de liquidez corrente

ILC =	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$	ILC =	$\frac{266.562,35}{150.407,14}$	ILC =	1,77
-------	---	-------	---------------------------------	-------	------

Liquidez Geral

LG =	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL A LONGO PRAZO}}$	LG =	$\frac{266.562,35}{150.407,14}$	GEG =	1,77
------	---	------	---------------------------------	-------	------

Grau de endividamento corrente

GEC =	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LIQUIDO} + \text{RESULTADO DO EXERCÍCIO FUTURO}}$	GEC =	$\frac{389.532,34}{440.830,75}$	GEC =	0,88
-------	--	-------	---------------------------------	-------	------

Valores extraídos do Balanço Patrimonial de 2015,

Justificativa: O Valor supra resultou em superior a 0,5 em GEG e GEC em virtude de adiantamentos recebidos no total de R\$ 189.950,00 (Cento e Oitenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), constante no Passivo Circulante na conta Empréstimos C/ sócios. Em se tratando de uma empresa individual de responsabilidade limitada o valor é devido pela pessoa jurídica para a pessoa física, que é a única sócia da jurídica. Demonstrado abaixo com seu devido desconto seguem os novos índices:

Índice de liquidez corrente

ILC =	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$	ILC =	$\frac{266.562,35}{150.407,14}$	ILC =	1,77
-------	---	-------	---------------------------------	-------	------

Liquidez Geral

LG =	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL A LONGO PRAZO}}$	LG =	$\frac{266.562,35}{150.407,14}$	GEG =	1,77
------	---	------	---------------------------------	-------	------

Grau de endividamento corrente

GEC =	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LIQUIDO} + \text{RESULTADO DO EXERCÍCIO FUTURO}}$	GEC =	$\frac{389.532,34}{250.880,34}$	GEC =	1,55
-------	--	-------	---------------------------------	-------	------

Nesta nota, foi justificada a questão relativa aos índices de solvência, tendo em vista que a regra geral prevê que os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço solicitado.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União já decidiu a respeito:



Acórdão 1519/2006 Plenário

“A exigência de índices, de acordo com o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.666/1993,

limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. (extraído do site www.portal.tcu.gov.br/comunidades/orientacoes-sobre-licitacoes-contratos-e.../home.htm)

Deste modo, como refutar os índices apresentados e justificados? A empresa tem exercido suas atividades sem dívidas com terceiros. A única sócia não pode ser considerada “terceiros”, pois por analogia, poderia se equiparar ao empresário individual e se pensar no instituto civil da “confusão”.

Por isso, a manutenção desta decisão é subtrair uma oportunidade única da Recorrente, pois não existem hipóteses de causar prejuízos ao Clube.

Ademais, a contratação é inevitavelmente segura, na medida em que as minutas dos Contratos constantes dos Anexos I e II do Edital preveem na sua Cláusula 8ª que a garantia contratual corresponderá ao percentual de 10%(dez por cento) do valor estimado para as hospedagens (R\$ 305.780,08) e traslado (R\$ 206.115,52) e a contratação deverá ser por meio de seguro-fiança, contratado por seguradora idônea.

É de se concluir que, com todas as medidas protetivas, a possibilidade de insucesso na contratação é ínfima. 

Deste modo, requer o acolhimento dos argumentos acima expostos, habilitando a Recorrente à contratação.

b) Habilitação Jurídica : falta de entrega do comprovante de identidade da credenciada

Quanto a este tópico, se verifica que a inclusão deste documento como pressuposto para habilitação, se trata de requisito excessivo, uma vez que atenta aos fins colimados com o objeto da contratação, e que as exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os artigos 27 a 31 da Lei nº8666/93.

Ademais, não existe previsão legal para consubstanciar esta exigência. Vide o disposto no artigo 28, I, da Lei de Licitações:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

A norma é clara ao definir os documentos essenciais para a habilitação jurídica da empresa, com a juntada da cédula de identidade do empresário, pois se depreende da leitura do artigo 28 da Lei de Licitações, que todos os seus incisos estão encadeados, e que objetivam a comprovação

da existência da pessoa jurídica, e de identificar a pessoa física que a representa perante todos os órgãos públicos, autarquias, etc.

Por isso, a exigência pode ser suprimida automaticamente pela apresentação e entrega da procuração e pela conferência do documento de identificação da credenciada, cujos dados da outorgante e da outorgada são conferidos pela Comissão e pelos licitantes, atribuindo legitimidade à sua presença e consequente capacidade de participar.

Uma vez constando a existência da credenciada e seus dados pessoais na Ata de Reunião, esta reputa-se válida para todos os fins de direito, não apresentando qualquer prejuízo à legalidade do certame e do seu processamento e sua decisão.

°Com efeito, a simplificação na apresentação de documentos não relevantes ao certame é premissa verificada nas orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos acórdãos, a exemplo do de nº **1699/2007 (Plenário): “as exigências da habilitação do certame licitatório devem-se se limitar ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato”**, ou ainda de nº **2084/2007 (Plenário): “Proceda a habilitação licitantes conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93, sendo ilegal a estipulação de exigências não previstas em lei ou que não sejam pertinentes à aferição da capacidade da empresa em prestar o serviço (...).”**

O bom senso é medida que se impõe, pois a representatividade legal para efeitos tributários e licitatórios relativos à empresa Recorrente está consolidada no documento de identificação da única proprietária e no contrato social consolidado registrado.

A condição temporária do denominado “Representante Legal” opera efeitos apenas para a participação no certame licitatório, e exatamente por sua transitoriedade, não se torna indispensável, pois a habilitação jurídica a que se refere a Lei está diretamente relacionada à **empresa** e não do seu credenciado.

Portanto, está justificada que a ausência deste documento não implica em irregularidades à lei nº 8666/93, a qual, para simplificar o certame, elencou um rol bastante enxuto e útil para viabilizar a participação das empresas.

Nem tampouco prejudica o Clube, na medida em que não há como incorrer em prejuízos na contratação, pois o ônus do Clube é fiscalizar a execução do contrato cujo o objeto é a prestação de serviços de agenciamento para hospedagens e traslados.

Portanto, requer seja apreciada por esta Comissão a justificativa da dispensabilidade do documento de identificação da credenciada, pois a apresentação dos documentos quando da abertura dos trabalhos conferiram a legitimidade necessária à participação da Recorrente, não alterando a sua essência, nem configurando irregularidade ou fraude, pois o rol de documentos constantes na habilitação jurídica é suficiente para comprovar a higidez e a legalidade no caso de eventual contratação ou auditoria.

c) Regularidade Fiscal

A Recorrente foi considerada inábil pela ausência da entrega da Certidão negativa de Débitos relativos aos Tributos Imobiliários constantes no Edital.

Entretanto, há se de cogitar o porque desta exigência, uma vez que o Edital não prevê que a empresa comprove o local da sua Sede, somente sua

regularidade cadastral, a qual, coincidentemente consta o endereço da sede. Assim como consta no contrato social.

Aprofundando o tema, em consulta ao item IV do Capítulo VII do Regulamento de Compras da CBC, estão elencados os documentos exigíveis para a apuração da regularidade fiscal, se requer apenas a prova de regularidade para com a Fazenda Nacional, Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do participante, na forma da lei.

Neste quesito, a Recorrente apresentou todas as **Certidões Municipais relativas ao seu ramo de atividade, qual seja Viagens e Turismo**, que é o fator preponderante para a sua habilitação. Basta conferir a Certidão de Tributos da Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico juntada (item 4.3.4.c.1) e Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários inscritos em Dívida Ativa – CND-DA(item 4.3.4.c.1.i).

Assim sendo, não se encontram fundamentos exigência da entrega da referida certidão, uma vez que o tributo imobiliário se refere a **uma obrigação propter rem**.

Em outras palavras, a obrigação *propter rem* é àquela que recai sobre uma pessoa em razão da sua qualidade de proprietário ou de titular de um direito real sobre um bem imóvel.

No Edital não consta a exigência de que a empresa deva ter sede própria ou tenha bens imóveis suscetíveis de constrição judicial, o que fundamentaria o pedido da apresentação da certidão para analisar o risco de algum passivo pelo não pagamento do imposto. O que justifica a sua ausência no rol de documentos.

Inclusive, o rol estabelecido no Artigo 29 da Lei de licitações estabelece os requisitos necessários para a **habilitação da empresa e não do local onde ela está estabelecida. Confira-se:**

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

*III - prova de regularidade para com a **Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Os incisos acima contemplam todas as condições necessárias à regularidade dos documentos de habilitação, no eventual caso de uma auditoria ao processo licitatório.

E é cediço que, se é apenas a EMPRESA que contrai obrigações de natureza tributária, relativas ao seu OBJETO SOCIAL, não há cabimento em utilizar como critério de inabilitação a exigência da entrega da certidão negativa de tributos imobiliários, a qual só tem sentido de ser utilizada em casos de alienação de bens ou de outros meios de transmissão de propriedade imóvel pela licitante, situação esta que não guarda qualquer relação com o objeto da licitação.

Também a Recorrente justifica a ausência da certidão negativa de débitos de IPTU, pois nos pagamentos mensais não consta a razão social da